Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 21/69

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre alteração da redação nº 109, de 6 de maio de 1.968 e dá outras providências

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

★

OFÍCIO N.º 69/69 - C.M.

Votorantim, 07 de agôsto de 1969.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, dispondo sôbre alterações a serem introduzidas na Lei nº 109, de 06 de maio de 1968.

Trata-se, como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, de transformar em Lei/ as soluções encontradas para o problema decorrente do custo da pavimentação na Vila Dominguinho.

As alterações propostas não se fazem sem termos antes consultado a Caixa Econômica do Estado de São Paulo sobre essa possibilidade, de vez que a Lei 109, objeto das alterações, fôra dada como principal garantia ao pagamento do financiamento obtido.

Aliás, ambas as Leis que dispõe sôbre serviços de pavimentação ordinária ou extraordinária, e bem assim aquela que trata do assentamento de guias, deverão, em tempo breve, serem derrogadas pela regulamentação da "contribuição de melhoria", o que vem sendo ultimado pelo Govêrno Federal.

Desta forma, o presente projeto de Lei / terá como objetivo imediato e talvez único, a solução do / problema para os munícipes da Vila Dominguinho, os únicos/ atingidos pela Lei 109, a qual, acreditamos, não terá outra aplicação prática nos próximos exercícios.

Da análise do projeto verá Vossa Excelência que se propõe o seguinte:

1. a alteração da redação do Artigo 1º , revogando-se o texto original para prevalecer êste proposto, através do qual já não se encontra o valor a ser pago pelo proprietário multiplicando-se a metragem de frente do

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

★

OFICIO N.º.....

seu imóvel pela metade da largura da rua, mas sim, tomando-se em consideração apenas 1/3 (hum terço) da mesma;

2. propõe-se ainda a alteração do Artigo 3º da referida Lei, deduzindo-se, do total dos metros lineares de guias e sarjetas assentadas, uma parte ideal correspondente a 1/3 (hum terço), como contribuição da Prefeitura ao esfôrço dos contribuintes para a realização dos melhoramentos públicos;

3. a alteração da redação do Artigo 4º / era também medida que se impunha, permitindo o parcelamento do total a ser pago sem a incidência de juros ou de / quaisquer outras taxas. O munícipe poderá, desta forma, cobrir o custo do serviço de maneira mais condizente às realidades econômico-financeiras da nossa população, que está longe de ter um poder aquisitivo razoável, sendo de todos/ sabido que é baixo o seu nível de vida;

4. o Parágrafo 1º do Artigo 4º passa a permitir o parcelamento do débito em até 50 (cinquenta) / prestações. Isto quer dizer que o contribuinte poderá escolher a melhor forma para a quitação do custo dos serviços, através da fixação de prestações, desde que não ultrapasse o máximo fixado;

5. a proposição contida na redação do Parágrafo 2º do Artigo 4º concede um incentivo àqueles que / desejarem a quitação do débito, pelo total, em uma única / vez;

6. finalmente, a supressão da condenação do contribuinte ao pagamento de todo o débito, se atrasasse em 3 (três) prestações, era também medida que se impunha. Aqui, todavia, aparece a taxa de 1% (hum por cento),a título de multa de mora, com que a Administração Municipal possa cercear aquêles,que, pretendendo abusar das novas / condições propostas, resolvessem atrasar deliberadamente / os pagamento. A multa, como em outros casos de débitos fiscais, poderá ser relevada quando ocorrer atraso devidamente justificado pelos contribuintes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

★

OFÍCIO N.º .....

Pouco teríamos a acrescentar às ponderações acima. Lembramos apenas que se fará justiça aos votorantinenses, fazendo com que desapareçam as diferenças ou aparentes privilégios entre aquêles que custearam serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas através da chamada "lei extraordinária", e aquêles que receberam, por imposição, um melhoramento público de alto custo e, / ainda assim, ver-se-iam (por fôrça da Lei109, de maio de / 1968) obrigados ao custeio das obras em sua totalidade.

Estamos certos de que êsse Legislativo saberá reparar a injustiça gerada pelo texto original da Lei 109, acrescentando-lhe as alterações propostas, com a aprovação do incluso projeto de Lei.

Dada a urgência que o caso requer, tendo em vista os compromissos que esta Prefeitura - através da autorização Legislativa dada pela Lei nº 113, de 10 de junho de 1968 - tem perante a Caixa Econômica do Estado de / São Paulo, solicitamos nos têrmos da Lei Orgânica dos Municípios, artigo 20, in fine, a sua apreciação no prazo de / quarenta dias.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada consideração e distinta estima.

Atenciosamente.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

À Comissão de Justiça

Em 10/08/69

Promotor

Devolvido 14/08/69

Presidente

Comissão Finanças

Em 15 08 69

Designado

Devolvido 19 08 69

Presidente

EM DISCUSSÃO

Votação, 4 / 9 / 1969

Presidente da Câmara

APROVADO

S. Sessões, 4 de setembro de 1969

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

★

PROJETO DE LEI 21/69

(Altera a redação da Lei nº 109, de 06 de maio de 1968 e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei nº 109, de 06 de maio de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - As despesas efetuadas com a execução de pavimentação de qualquer natureza, ficam a cargo dos proprietários marginais, na proporção do número de metros de frente de cada propriedade multiplicado pela metragem correspondente a um terço da largura da via, sendo calculadas pelo custo do metro quadrado".

Artigo 2º - O Artigo 3º da Lei nº 109, de 06 de maio de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O assentamento de guias e construção de sarjetas serão cobrados aos proprietários, multiplicando-se a metragem da testada do imóvel pelo custo do metro linear das guias e sarjetas, deduzindo-se dêsse total uma parte ideal correspondente a 1/3 (um terço)".

Artigo 3º - O Artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 109, de 06 de maio de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - O pagamento das importâncias devidas pelos proprietários dos imóveis beneficiados poderá, a requerimento do interessado, ser parcelado em prestações mensais, iguais e consecutivas, sôbre elas não incidindo juros ou quaisquer outras taxas ou acréscimos".

"Parágrafo 1º - O parcelamento a que se refere êste artigo será feito em até 50 (cinquenta) vê

zes, vencendo as prestações, mensalmente,no dia 15 (quinze)".

"Parágrafo 2º - Ao proprietário de imóvel que efetuar o pagamento do débito de uma só vez, pelo total, será concedido desconto igual a 10% (dez por cento) daquêle valor".

"Parágrafo 3º - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará na cobrança de multa de mora à taxa de 1% (hum por cento) por mês de atraso".

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 06 de agôsto de 1969 - V Ano da Emancipação.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

6

CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

PARECER DA CONSULTORIA JURIDICA

SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/69.

O Executivo envia para esta Casa a matéria contida no Projeto de Lei supra numerado, o qual dispõe sôbre "ALTERAÇÃO A REDAÇÃO DA LEI Nº 109 DE 06 DE MAIO DE 1.968 E AINDA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

É o artigo 2º da Lei Estadual (L.O.M.) nº 9.842 de 19/9/1967, que vem alicerçar o conteúdo legal da pretensão do Executivo. Portanto, está amplamente dentro da esfera legal a matéria a ser discutida e posteriormente votada.

Nada temos a opor sob tal aspecto. É a nossa opinião.

Votorantim, 08 de agôsto de 1969.-

José Luiz Spagnuolo

José Luiz Spagnuolo- Consultor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

PROJETO DE LEI Nº 21 / 69 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

Para parecer o projeto supra.
Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.
Opinamos por sua aprovação.

Recebida em 10-08-69

Prazo vencido em

Secretaria

Relator

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

PROJETO DE Nº 21 / 69 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

Para parecer o projeto em tela.
Nada a opor, opinamos por sua aprovação.

Recebida em 15 - 08 - 69

Prazo vencido em

Secretaria

Relator

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 15/69
Projeto de Lei nº 21/69
Altera a redação da Lei nº 109, de 06 de maio de 1963 e dá outras providências
Lei nº ____ de ____ de _____ de 1969

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 109, de 06 de maio de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação :
"Artigo 1º- As despesas efetuadas com a execução de pavimentação de qualquer natureza, ficam a cargo dos proprietários marginais, na proporção do número de metros de frente de cada propriedade multiplicado pela metragem correspondente a um terço da largura da via, sendo calculadas pelo custo do metro quadrado."

Artigo 2º - O artigo 3º da Lei nº 109, de 06 de maio de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação :
"Artigo 3º- O assentamento de guias e construção de sarjetas serão cobrados aos proprietários, multiplicando-se a metragem da testada do imóvel pelo custo do metro linear das guias e sarjetas, deduzindo-se desse total uma parte ideal correspondente a 1/3 (um terço)."

Artigo 3º - O artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 109, de 06 de maio de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação :
"Artigo 4º- O pagamento das importâncias devidas pelos proprietários dos imóveis beneficiados poderá, a requerimento do interessado, ser parcelado em prestações mensais, iguais e consecutivas, sobre elas não incidindo juros ou quaisquer outras taxas ou acréscimos."
"Parágrafo 1º - O parcelamento a que se refere êste artigo será feito em até 50 (cinquenta) vezes, vencendo as prestações, mensalmente no dia 15 (quinze)."
"Parágrafo 2º - Ao proprietário de imóvel que efetuar o pagamento do débito de uma só vez, pelo total, será concedido desconto igual a 10% (dez por cento) daquele valor."
"Parágrafo 3º - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará na cobrança de multa de mora à taxa de 1% (hum por cento) por mês de atraso.".

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

****